



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720120/2015-81
ACÓRDÃO	2302-004.073 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

APURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE NA GFIP E NAS NOTAS DE EMPENHO.

A legislação estabelece a exata correspondência entre as informações de fatos geradores - remunerações pagas, devidas ou creditadas - constantes na GFIP e nas notas de empenho.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL.

O contribuinte é obrigado a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhes prestem serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ARRECADAR E RECOLHER.

O contribuinte é obrigado a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-70.849, julgado pela 14ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de Autos de Infração referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte dos segurados (empregados e contribuintes individuais), incidentes sobre remunerações pagas aos mesmos, não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 140-153):

Relatório

(...)

2. O relatório fiscal, fls.28/31, informa em síntese:

2.1. a Prefeitura foi intimada a apresentar os documentos e informações solicitadas mediante Termo de Diligência Fiscal 01 (datado 12/08/2014), com apresentação em arquivos digitais, os documentos e informações solicitados, conforme recibo de entrega de arquivos digitais, recebido em 12/09/2014;

2.3. constatou a Fiscalização indícios de irregularidade durante a referida diligência, uma vez que a Prefeitura não declarou os trabalhadores eventuais,

enquadrados na categoria de contribuintes individuais nas GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, consequentemente deixou de proceder os respectivos recolhimentos a Previdência Social;

2.4. foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, recebido em 19/02/2015, pelo contador Sr. Marcelo Corinth, com a finalidade de cientificar a Prefeitura do início do procedimento fiscal;

2.5. solicitou a Fiscalização através de Arquivo Digital, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, recebido em 19/03/2014, a complementação da listagem elaborada com base nos empenhos, selecionados referentes aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, atendendo a referida solicitação a Prefeitura encaminhou arquivo digital e relação de empenhos com pedido de exclusão da listagem informada, sob alegação de tratar-se de servidores públicos efetivos;

2.6. a Fiscalização realizou a comparação dos valores empenhados com os valores declarados em GFIP, constatando pagamentos efetuados através dos empenhos e que não foram declarados nas GFIPs, referentes aos segurados contribuintes individuais e segurados empregados, de acordo com os códigos das categorias dos segurados informados nas GFIPs, sendo o código 13 contribuintes individuais e o código 1 segurados empregados;

2.6.1. para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado Vanderlene Silveira Rezende, utilizou a Fiscalização como competência o mês de referência informado no histórico do empenho, tendo em vista que todos os históricos apresentavam o mês de referência, assim, para apurar a base de cálculo não informada em GFIP foi subtraído do valor do empenho de cada competência (referência no campo histórico) o valor total declarado em GFIP naquela competência;

2.6.2. à segurada Maria Magali Mossato Corrales, para fins de comparação com os valores declarados em GFIP, a Fiscalização observou as datas de emissão dos empenhos como sendo a competência de pagamentos dos mesmos, tendo em vista que nem todos os históricos apresentam o mês de referência. Deste modo, para apurar a base de cálculo não declarada em GFIP foi subtraído do somatório dos empenhos de cada competência (pela data de emissão) e o valor total declarado em GFIP naquela competência;

2.6.3. para definição da categoria do segurado foi utilizada as informações declaradas em GFIP para cada segurado pela própria Prefeitura, ou seja, foi utilizada a mesma categoria de segurado informada pelo contribuinte;

2.6.4. nos casos de não localização de nenhuma declaração de GFIP para o segurado, foi utilizada a categoria de segurado informada pela Prefeitura na listagem "Listagem de Empenhos - Contribuintes Individuais" na coluna "Natureza do Pagamento", conforme solicitado no TIPF;

2.6.5. a base de cálculo das contribuições, a carga da Prefeitura e as contribuições dos segurados, incidentes sobre os valores não declarados em GFIPs, constam nas planilhas "Base de cálculo não declarada - Prefeitura de Ribeirão do Pinhal" e "Cálculo do desconto do segurado - Prefeitura de Ribeirão do Pinhal" elaboradas com base nos dados extraídos da planilha " Listagem de Empenhos Contribuintes Individuais - Prefeitura de Ribeirão do Pinhal - ATUALIZADA", anexas ao processo.

2.6.6. a Fiscalização considerou no cálculo da contribuição de cada segurado o limite máximo do salário de contribuição da época, e não ficou caracterizado apropriação indébita, face não ter sido efetuado o desconto do segurado;

2.7. diante dos fatos acima relatados, caracterizou a Fiscalização, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificada no art. 337-A do Código Penal, com emissão da Representação Fiscal Para Fins Penais.

(...)

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 116-136), sustentando, primeiramente, a nulidade do lançamento, pois as contribuições previdenciárias dos salários dos funcionários públicos já são descontadas na folha de pagamento e devidamente recolhidas e alguns casos que não foram devidamente analisados e/ou investigados. No mérito, sustenta que os Autos de Infração foram elaborados de forma genérica; que sobre boa parte dos valores pagos não incidiria contribuições previdenciárias, por não se tratar de remunerações a contribuintes individuais ou empregados avulsos, mas sim de funcionários públicos, que administram recursos recebidos do pronto atendimento.

Em julgamento a DRJ, em síntese, entendeu que: a) os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais; b) não houve cerceamento de defesa; c) a legislação estabelece a exata correspondência entre as informações de fatos geradores - remunerações pagas, devidas ou creditadas - constantes na GFIP e nas notas de empenho; d) o ônus da prova é do contribuinte; e) as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhes prestem serviço devem ser pagas pelo contribuinte; f) a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 156-160), sustentando, em síntese, que: a) os Autos de Infração foram elaborados de forma genérica; b) por se tratar de remunerações de funcionários públicos que administram recursos recebidos do pronto atendimento, sobre boa parte dos valores pagos não incidiria contribuições previdenciárias; c) não foi reconhecida a violação do direito à ampla defesa, ao contraditório e o cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

O Recorrente requer a reforma da decisão para que nos Autos de Infração seja feita a apuração dos valores devidos para que possa ser exercido o direito a ampla defesa e ao contraditório, visto que foram elaborados de forma genérica sendo que sobre boa parte dos valores não haveria a incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que se trata de funcionários públicos que administram recursos recebidos do pronto atendimento.

Ocorre que o Recorrente se limita a reproduzir o que foi alegado na impugnação não apresentando nenhum fundamento ou justificativa capaz de motivar a reforma da decisão. Assim sendo e, por não identificar qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

9. Não merece acolhida a alegação do Autuado que teve o seu direito de defesa cerceado, já que o relatório fiscal, o discriminativo de débito e o relatório de lançamentos, impossibilitaram a compreensão e apresentação de documentos, pois só discriminam as competências e valores, sem saber ao menos de quais contribuintes se trata.

9.1. Tal alegação é improcedente e equivocada, uma vez que todos os princípios do devido processo legal, bem como a observância à lei foram cumpridos pela Fiscalização, além do que as planilhas anexadas ao relatório fiscal foram baseadas nos dados fornecidos pelo Autuado/Prefeitura de Ribeira do Pinhal, que entregou após a solicitação da Fiscalização a relação dos empenhos pagos, como também dos prestadores de serviço do impugnante (fls. 52/96).

9.2. E mais, as bases de cálculo tiveram amparo nas listagens/planilhas fornecidas pelo Autuado, **com discriminação não só da competência, como também da categoria do segurado, dos nomes e dos valores pagos respectivamente.**

9.3. A Fiscalização a partir da documentação fornecida pelo Autuado, verificou do cruzamento NOTAS DE EMPENHO x GFIP, que a Prefeitura deixou de recolher e declarar em GFIP, **total ou parcialmente, as contribuições previdenciárias referentes à parte patronal e às dos segurados (empregados e contribuintes individuais), lavrando os seguintes autos de infração:**

- AIOP - DEBCAD 51.063.287-4 (parte patronal):foi verificado a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a partir da análise das notas de empenho e GFIP, fornecidas pelo Autuado; e
- AIOP - DEBCAD 51.061.016-1 (parte dos segurados empregado/contribuinte individual): foi considerado no cálculo da contribuição de cada segurado o limite máximo do salário de contribuição da época.

9.4. O Relatório Fiscal (fls. 28/31), observou as disposições legais vigentes, com a discriminação de forma clara e precisa dos fatos geradores, com informação dos motivos que levaram a Fiscalização a lavrar os autos de infração (inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias, a partir do confronto das notas de empenho e das GFIP's). Vejamos:

Relatório Fiscal

DA COMPARAÇÃO DOS VALORES EMPENHADOS X VALORS DECLARADOS EM GFIP

4. Com base na planilha informada pela prefeitura, encaminhada através do Ofício nº. 60/2015, de 09/03/2015 e, em atenção ao pedido de exclusão dos servidores efetivos da prefeitura, conforme relação anexa ao Ofício, realizamos cruzamentos de dados entre os valores pagos através dos empenhos e os valores declarados nas GFIPS.

4.1. Na análise dos dados obtidos no cruzamento foram constatados pagamentos efetuados através dos empenhos e que não foram declarados nas GFIPs, referentes aos segurados contribuintes individuais e segurados empregados, de acordo com os códigos das categorias dos segurados informados nas GFIPs, sendo o código 13 contribuintes individuais e o código 1 segurados empregados.

4.2 Para demonstrar as divergências constatadas, com base na planilha "Listagem de Empenhas - Contribuintes Individuais - Prefeitura de Ribeirão do Pinhal", informada pela prefeitura, foram inseridas as colunas: (Denominamos a nova planilha com o título "Listagem de Empenhos-Contribuintes Individuais - Prefeitura de Ribeirão do Pinhal - ATUALIZADA") a) "Valor GFIP" (valor declarado em GFIP); b) "Observação"; "Base de cálculo não Declarada"; "Categoria Segurado".

(...)

4.5. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado Vanderlene Silveira Rezende, foi utilizado como competência o mês de referência informado no histórico do empenho, tendo em vista que todos os históricos apresentavam o mês de referência. Deste modo, para apurar a base de cálculo não informada em GFIP foi subtraído do valor do empenho de cada competência (referência no campo histórico) o valor total declarado em GFIP naquela competência.

4.6. Com relação à segurada Maria Magali Mossato Corrales, para fins de comparação com os valores declarados em GFIP, foram utilizadas as datas de emissão dos empenhos como sendo a competência de pagamentos dos mesmos, tendo em vista que nem todos os históricos apresentam o mês de referência. Deste modo, para apurar a base de cálculo não declarada em GFIP foi subtraído do somatório dos empenhos de cada competência (pela data de emissão) o valor total declarado em GFIP naquela competência.

4.7. Para fins da definição da categoria do segurado foi utilizada a categoria declarada em GFIP para cada segurado pela própria Prefeitura, ou seja, foi utilizada a mesma categoria de segurado informada pelo contribuinte. Não ocorreu reenquadramento de categoria de segurado empregado ou contribuinte individual.

4.8. Quando não foi localizada nenhuma declaração de GFIP para o segurado, foi utilizada a categoria de segurado informada pela Prefeitura na listagem "Listagem

de Empenhos - Contribuintes Individuais" na coluna "Natureza do Pagamento", conforme solicitado no TIFP.

(...)

5.1 Foi considerado no cálculo da contribuição de cada segurado o limite máximo do salário de contribuição da época. Não ficou caracterizada apropriação indébita, face não ter sido efetuado o desconto do segurado.

9.5. Os Relatórios de Fundamentos Legais (fls. 14/15 e 24/25), informaram os dispositivos legais que deixaram de ser observados pelo Autuado.

9.6. Nos DD - Discriminativos de Débito (fls.05/13), verifica-se as bases de cálculo apuradas, que por sua vez foram verificadas a partir das listas de empenhos e das informações constantes nas GFIP's fornecidas pelo Impugnante (fls. 52/96).

9.7. Por fim, nos relatórios dos lançamentos são informados os valores apurados, com identificação inclusive dos segurados considerados, conforme se verifica às fls. 97/107.

9.8. Diante das explicações acima, conclui-se que a Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo legais, lavrou os autos de Infração, ora contestados, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcritos.

(...)

9.11. Ou seja, no presente caso, não deve prosperar a tese de cerceamento de defesa, uma vez que:

- os procedimentos fiscais, realizados na citado Município, ora Autuado, seguiram rigorosamente a legislação em vigor;
- ao constatar a ocorrência de infração à legislação da Seguridade Social e do CTN, o Auditor Fiscal cumpriu com o dever de lavrar o competente termo – **Auto de Infração** – nele consignando: I - a qualificação do atuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;
- o Autuado teve ciência das autuações, as quais foram efetuadas de modo que o Impugnante tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram; e
- o Impugnante teve oportunidade de apresentar a sua impugnação, na qual demonstrou conhecimento de todos os circunstanciais das imposições exigidas, inclusive com oportunidade de apresentar todos os documentos que entendesse necessários.

9.12. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa por inexistência de motivação no relatório fiscal, que implique nulidade dos referidos autos de infração, muitos menos nos anexos que compõe o referido relatório (DD - Discriminativos de Débitos e RL - Relatórios de Lançamento etc), **já que todos tiveram como base as informações prestadas pelo Impugnante**

(listagem/planilhas dos segurados, prestadores de serviços, notas de empenho, GFIP's e outros - fls. 52/96).

II - Mérito: Cerceamento de Defesa e Funcionários Efetivos (pronto Atendimento)

(...)

11. Com relação a alegação de que sobre boa parte dos valores pagos não incidiria contribuições previdenciárias, por não se tratar de remunerações a contribuintes individuais ou empregados avulsos, mas sim de funcionários públicos, que administram recursos recebidos do pronto atendimento, nos termos da Lei Municipal 1.395/2009, regulamentado pelo Decreto 31/2009, verifica-se que tal alegação não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

11.1. a categoria do segurado (código 13 - contribuinte individual ou código 1 - empregados), não foi baseado em presunções da Fiscalização, mas sim nas informações prestadas nas GFIP's e/ou nas listagens de empenhos - contribuintes individuais, fornecidas pelo Impugnante (fls. 52/96);

11.2. a documentação anexada pelo Impugnante em sede de defesa apenas demonstra que foi instituído o Regime de Pronto Atendimento pela Lei 1395/09, regulamentada pelo Decreto 31/2009 (fls. 125/130), entretanto, não tem o condão de afastar a categoria do segurado declarada em GFIP ou verificada na lista de empenho, ambas entregues e de responsabilidade do Impugnante;

11.3. com relação as portarias 048/2012, 049/2012 e 020/2013, que nomearam respectivamente os funcionários Vanderlene Silveira de Rezende, Maria Magali Mossato Corrales e Juliano Zacarias Ferreira, como responsáveis pelos valores a serem repassados para as Secretarias, Departamentos e setores, a título de adiantamento para pronto pagamento de despesas emergências de pequeno valor, verifica-se que citadas portarias apenas demonstram que aqueles funcionários seriam os responsáveis pelos repasses dos valores, ao passo que a documentação utilizada pela Fiscalização (GFIP, lista de empenho etc), comprovam a partir das informações prestadas pelo Autuado, em qual categoria se enquadravam cada segurado; e

11.4. os valores apurados nos autos de infração, referem-se as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas e declaradas nas GFIP's pelo Impugnante, mediante análise das GFIP's e notas de empenho, conforme se depreende das informações constantes no relatório fiscal, DD - Discriminativo de Débito, Relatórios de Lançamento, Relatório de Fundamentos Legais, dentre outros (vide itens 9 a 9.12 do presente voto).

13. Vale frisar que os funcionários responsáveis pelos adiantamentos, nomeados mediante portaria, devem prestar contas das despesas, conforme estabelecem os arts. 3º 4º e 5º da Lei 1.395/09 e o Decreto 31/09, anexados pela defesa (fls. 125/130), entretanto, o Autuado não acostou aos autos os documentos com as prestações de contas dos funcionários responsáveis pelo pronto atendimento (notas de recolhimento, documentos de despesas, notas de liquidação total ou parcial, comprovantes das despesas com material ou serviço, dentre outros), o que demonstraria que os valores administrados por citados funcionários observaram realmente a destinação proposta pela lei e decreto acima citados.

14. Por outro lado, salienta-se que de acordo com o relatório fiscal foram realizadas as exclusões solicitadas no Ofício 60/2015 (fls. 52), conforme se verifica

na tabela atualizada (fls. 61/78), na qual é possível identificar quais os segurados foram considerados no presente processo e quais não foram. (coluna cód do segurado).

15. As alegações e documentos anexados em sede de defesa são incapazes de afastar o lançamento (fls. 121/136 - cópias: ata de transmissão de cargo e posse, Lei 1.395/09, Decreto 31/09, Portarias 048/12, 049/12 e 020/13, CNH do procurador nomeado pelo Prefeito e Procuração), e conforme estabelece o art. 333 do CPC, o ônus da prova cabe ao Impugnante, (...).

Desta forma, considerando que os Autos de Infração foram lavrados com base nas informações prestadas pelo Recorrente (GFIP, notas de empenho e dentre outras), bem como em conformidade com a legislação vigente, não há razão para reformar a decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz